



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

GUARDA ANIMAL: UM SER QUE DISPÕE DE DIREITOS

ORIENTANDO (A): MARLOS MANFRIN FILHO

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2023

MARLOS MANFRIN FILHO

GUARDA ANIMAL: UM SER QUE DISPÕE DE DIREITOS

Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentando à disciplina de Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negociações e Comunicação
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS)

GOIÂNIA-GO

2023

MARLOS MANFRIN FILHO

GUARDA ANIMAL: UM SER QUE DISPÕE DE DIREITOS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos-----Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr.^a Fátima de Paula Ferreira-----Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1. A RESPONSABILIDADE HUMANA PARA COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	9
1.1. AS PRIMEIRAS INTERAÇÕES.....	9
1.1.1. HIPÓTESES DE DOMESTICAÇÃO.....	9
1.2. A RELAÇÃO HUMANO-CÃO ALÉM DA RELAÇÃO INSTRUMENTAL	10
2. ESTUDAR O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SEUS DIREITOS NO BRASIL.....	11
2.1. O INÍCIO DAS LEGISLAÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO ANIMAL.....	11
2.2. O DIREITO ANIMAL: DO AMBIENTALISMO AO RECONHECIMENTO DE UMA DIGNIDADE INTRÍNSECA.....	12
2.3. A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE SUA SENCIEIRA	13
2.4. SERES DE DIREITOS OU OBJETOS DE DIREITO?	15
2.5. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ANIMAL	17
2.5.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO	17
2.5.2. O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E EDUCAÇÃO ANIMALISTA	18
2.5.3. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL.....	18
3. AS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE OS CUIDADOS COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	19
3.1. O DIREITO ANIMAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	19
3.2. QUANTO A GUARDA COMPARTILHADA.....	20
3.3. QUANTO AO DIREITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS ANIMAIS	22
3.4. QUANTO AO DIREITO DE VISITA	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

GUARDA ANIMAL: UM SER QUE DISPÕE DE DIREITOS

SUBTÍTULO EM CAIXA ALTA, CENTRALIZADO, EM NEGRITO

MARLOS MANFRIN FILHO

RESUMO

O propósito deste é elucidar a conexão entre o afeto como laço familiar e a responsabilidade humana perante os animais de estimação, reconhecendo-os como sujeitos de direitos na legislação brasileira. A metodologia utilizada foi o método indutivo e a pesquisa teórica. Os resultados apresentados direcionam a pesquisa para a seguinte conclusão: a partir do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o afeto tornou-se relevante no que diz respeito ao Direito de Família, admitindo que as relações de parentesco fossem estabelecidas a partir de critérios socioafetivos, além dos critérios biológicos e jurídicos, permitindo que o afeto estabelecido ao longo dos anos entre humano e cão possa criar um novo modelo familiar, as famílias multiespécie, baseadas no afeto e na responsabilidade humana para com seus animais de estimação, uma vez que a domesticação transferiu ao homem a responsabilidade de cuidado. Além disso, os critérios existentes para o reconhecimento de um indivíduo como sujeito de direito revelam-se ineficientes, visto que, o critério da legalidade, na qual os sujeitos de direito seriam aqueles que a lei indica, e o critério da autonomia moral, que defende que apenas os seres humanos, dotados de racionalidade, poderiam ser seres de direitos, não são seguros, visto que, visto que, ao longo da história, o critério da legalidade foi usado para justificar a exclusão dos direitos de alguns grupos de pessoas e o critério da autonomia moral não abrange todos os seres humanos.

Palavras-chave: Animal. Responsabilidade. Sujeito de direito.

INTRODUÇÃO

Ao observar a lacuna existente no direito brasileiro quando se diz respeito ao direito de guarda animal, notou-se a viabilidade de elaborar um projeto de pesquisa que fosse capaz de esclarecer sobre a relação entre o afeto como formador de vínculo familiar e a guarda responsável de animais de estimação.

Além das lacunas que geraram a oportunidade do projeto, existe a motivação pessoal do autor, inserido em um ambiente na qual o pai é formado e atuante em Medicina Veterinária e juntamente com sua mãe, são proprietários de uma loja de pet shop, desde a infância pôde compreender como os animais podem ser vistos como membros da família, observando o afeto como elemento essencial para a caracterização de família.

O direito é uma ciência que tem origem nos fatos sociais e nos acontecimentos da vida em sociedade. Desse modo, assim como a sociedade está em constante mudança e o direito em constante avanço para atender aos anseios sociais, é possível afirmar que as regras jurídicas são variáveis, como são os grupos onde se originam.

Nesse sentido, a pesquisa comprova sua relevância por se tratar de um assunto não amparado pelo direito brasileiro, sendo assim, é capaz de esclarecer quanto a litígios jurídicos provenientes do rompimento familiar que possua o animal de estimação como membro da família.

Sendo assim, é necessário avaliar o cenário atual e encontrar uma solução para os litígios enfrentados pelas famílias multiespécie, assegurando o melhor interesse do animal.

A priori, é válido conceituar a guarda perante o Código Civil e em seguida apontar sobre a evolução histórica do modelo familiar, no que diz respeito ao afeto como critério para a formação de família. Diante disso, cabe dizer que a guarda é, em seu sentido amplo, a vigilância, proteção e atenção em favor dos filhos, tendo por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional, nos termos do art.33 da Lei. 8069/90. Em uma visão mais específica, a guarda constitui um conjunto de direitos e deveres legais – decorrente de normas - dos pais sob os filhos, na qual

o objetivo é a proteção, o guarnecimento e a garantia das necessidades de desenvolvimento do indivíduo. É possível observar que a Constituição de 1988 não define o que é família e nem atribui requisitos para sua formação, fatores que abrem possibilidades para os mais diversos tipos de grupos familiares, como a família multiespécie, tema que será abordado no decorrer do trabalho. Além disso, registra-se que o Estado garante a proteção a família em seu art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Historicamente, relate-se que homem e animal disputavam os mesmos ambientes, competindo por território e alimento. Suspeita-se que esse convívio constante resultou na adaptação entre homem e animal, e com o passar do tempo, sua conseqüente domesticação (SERPELL, 1991). A partir de então, homem e animal passaram a manter uma relação de interdependência, seja para trabalho, transporte, companhia, e outras das mais variadas finalidades. Sendo assim, uma vez que ocorreu o processo de domesticação, os animais passaram a depender do ser humano para sobreviver (SILVANO et al., 2010).

A domesticação foi um processo que resultou na rápida reprodução dos animais, fator que acarretou uma enorme quantidade de animais abandonados em meio aos centros urbanos. Tal fato, além de acarretar problemas relacionados ao bem-estar animal, traz também a saúde pública, visto que a interação humana pode acarretar elevação na incidência de afecções zoonóticas e acidentes por mordeduras (SOTO, 2003; CÁCERES, 2004; SLATER et al., 2008).

Nesse sentido, o presente trabalho tem com interesse a identificação do animal de estimação como um ser que dispõe de direitos e sua não objetificação. Assim como, demonstrar as conseqüências geradas pela falta de orientação sobre os princípios da guarda responsável e o conseqüente abandono de animais.

O objetivo geral do texto é identificar o animal de estimação como um ser que dispõe de direitos dentro da legislação brasileira.

Além disso, terá como objetivos específicos analisar e compreender a responsabilidade humana para com os animais de estimação e analisar as conseqüências geradas ao ser humano ao objetificar os animais de estimação.

Na medida que os estudos avançam, é possível identificar alguns problemas, são eles:

- A falta de legislação específica na guarda compartilhada animal no Brasil?
- Adequação da guarda compartilhada as famílias multiespécie?
- A equiparação dos animais a bens móveis?
- A saúde pública como consequência do abandono animal?

A existência de uma legislação específica permitiria a regularização dos litígios relacionados a guarda compartilhada animal, moldando as famílias multiespécie a norma jurídica brasileira.

A equiparação dos animais a bens móveis promove sua objetificação, trazendo consequência como o abandono animal, capazes de trazer problemáticas para a saúde pública, logo, é necessário caracterizar os animais como seres de direitos, responsabilizando os tutores pelos mesmos, assim, diminuindo as probabilidades de abandono e consequentemente, reduzindo as problemáticas relacionadas a saúde pública.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método indutivo e a pesquisa teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado por meio de técnica de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, bancos de dados, legislação e jurisprudência.

Se tratando da estrutura do trabalho, é possível averiguar que será fragmentado em três partes:

A primeira parte buscará analisar a responsabilidade humana para com os animais de estimação.

A segunda parte será responsável por analisar e estudar o animal de estimação e seus direitos no Brasil.

E por último, a parte final tratará sobre as jurisprudências sobre os cuidados com os animais de estimação.

1. A RESPONSABILIDADE HUMANA PARA COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

1.1. AS PRIMEIRAS INTERAÇÕES

Nos séculos anteriores, humanos e lobos habitavam os mesmos espaços e caçavam as mesmas presas, competindo pela posse de um lar e de uma refeição. Suspeita-se que, por necessidade, alguns desses animais passaram a interagir com os humanos, adaptando-se ao convívio, e, após diversas gerações, modificaram seu comportamento e forma de vida (SERPELL, 1991).

Os cães são os primeiros animais que se acredita terem sido domesticados pelos humanos, fazendo com que se tornassem uma propriedade do grupo humano e completamente dependentes dos homens.

Clutton-Brock (1999) aponta que a relação entre o homem e os animais em processo de domesticação extrapola o vínculo de cooperação, no qual ambos os lados se beneficiam do ambiente e recursos compartilhados, para uma dinâmica onde o ser humano detém total controle e domínio sobre a espécie domesticada. Uma demonstração desse controle são as gravuras em relevo em Shuwaymis e Jubbah, na Arábia Saudita, que retratam humanos caçando acompanhados de cães. De acordo com Guagnin, Perri e Petraglia (2017), que avaliaram as imagens, é possível perceber que os cães estão usando coleiras, o que sugere um grande nível de controle por parte dos seres humanos.

1.1.1. HIPÓTESES DE DOMESTICAÇÃO

De acordo com P. Filho (2010), as matilhas de lobos — ascendentes dos cães domésticos — sempre foram uma ameaça às comunidades humanas. Os homens, em defesa dos seus semelhantes, matavam os cães adultos que rondavam seus acampamentos. Ao matar os animais adultos, deixava muitos filhotes sem pais,

vulneráveis e com pouquíssimas chances de prosperar em um ambiente hostil. Os cheiros produzidos pelos humanos os atraíam e, conseqüentemente, se aproximavam em busca de comida.

Thurston (1996) apresenta outra ideia em seu livro *The lost history of the canine race*, onde propõe que as mulheres foram as responsáveis por criar a proximidade entre os cães e os humanos, incentivando a domesticação e a convivência harmoniosa. A autora salienta que as mulheres, ao invés de apenas oferecerem os restos de comida dos acampamentos aos filhotes, os amamentavam com o leite materno. A pesquisadora indica que tais provas foram descobertas a partir do século XIX, entre os povos indígenas de diferentes lugares do mundo.

1.2. A RELAÇÃO HUMANO-CÃO ALÉM DA RELAÇÃO INSTRUMENTAL

A relação entre humanos e cães é bastante notável no nosso dia a dia. Desde a domesticação, os cães têm papéis relevantes na sociedade e, à medida que o tempo foi passando, mais utilidades foram descobertas para as diversas capacidades dos cães, facilitando algumas tarefas humanas.

Primeiramente, os cães eram utilizados para a caça, pastoreação e defesa, já atualmente, podem ser utilizados para a detecção de narcóticos e explosivos, auxiliar pessoas com deficiência visual e auditiva, identificar doenças, realizar resgates, animais de companhia, entre outras.

No entanto, não devemos ficar apenas na relação instrumental dos cães, ou seja, apenas como são usados para serviços, mas sim entender a relação afetiva que os cães têm com o homem. Ao analisar as relações contemporâneas entre humanos e pets, percebemos que a maioria dos animais são apenas animais de companhia, semelhantes à relação entre pais e filhos em alguns aspectos. Pode-se dizer que a interação afetiva ocorre desde o início da domesticação. Janssens et al. (2018) examinaram novamente os restos mortais do “cão de Bonn-Oberkassel”, descobrindo que ele morreria ainda jovem, com cerca de 27 a 28 semanas. Provavelmente, fora acometido por uma infecção causada por um vírus que deixa marcas específicas no esmalte dos dentes e apresenta alta taxa de mortalidade. A possibilidade é que o

animal só tenha conseguido sobreviver por tanto tempo por estar sob os cuidados humanos, uma vez que a doença tem o poder de matar após três semanas. Logo, conclui-se que os humanos provavelmente mantiveram a alimentação, temperatura e higiene do animal em níveis adequados. Dessa forma, tal evento seria demonstrativo de um laço de carinho, sem qualquer vantagem para o homem, tendo em vista que o cão não tinha capacidade de cumprir qualquer tarefa útil.

Além do exemplo citado anteriormente, Perri (2016) realizou um trabalho de análise em sítios arqueológicos da cultura Jamon, na qual foram encontrados enterramentos de cães nos quais havia artefatos intencionalmente posicionados, um indício de que esses animais eram importantes para as comunidades. Ademais, em vários casos, como os objetos estavam dispostos e o tipo de enterramento se assemelhava aos dos humanos tidos como bons caçadores, dando aos cães uma posição social elevada, fazendo com que fossem comprados pelos grandes caçadores do grupo.

Diante todo exposto, é possível perceber que o homem e o animais estiveram atrelados tanto por interesses instrumentais, quanto por vínculo afetivo, confirmando a responsabilidade humana com o animal a partir do momento da domesticação, na qual foi responsável por revolucionar nosso convívio social e forma de executar tarefas, além de tornar os animais de estimação dependentes dos seres humanos.

2. ESTUDAR O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SEUS DIREITOS NO BRASIL

2.1. O INÍCIO DAS LEGISLAÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO ANIMAL

Há cerca de dois anos antes da abolição da escravatura no Brasil, parte da sociedade (em especial a sociedade paulista) revoltava-se contra a crueldade que presenciavam nas cidades contra animais usados para montaria, tração e transporte de carga, ocasião em que foram dados os primeiros passos para a formação de um movimento social voltado a prevenção dos atos de abuso e maus tratos praticados contra os animais.

Posteriormente, em 1886, tais iniciativas começam a gerar resultados quando foi incorporado no Código de Posturas do Município de São Paulo a proibição de

maltratar algumas espécies de animais, se tornando a primeira lei protetiva que se tem registros no país.

Nesse andamento, após o início do período Republicano e a instalação da primeira associação civil protetora dos animais em maio de 1895, foi promulgada a lei de n.º 183 de 9 de outubro de 1895 (também no município de São Paulo) que ampliou a lei anterior, proibindo abusos, maus tratos e atos de crueldade contra todos os animais, estendendo a responsabilidade de observância da lei aos proprietários, guardiões ou a quem os animais fossem confiados. Além disso, a lei trouxe diversos outros avanços em relação à proteção animal. A legislação determinou que animais não devem ser submetidos a experiências científicas sem anestésicos, incentivando que os métodos utilizados deveriam minimizar os possíveis sofrimentos causados pelos experimentos. Outro exemplo de medidas protetivas fora o fim da morte de cães abandonados por envenenamento, após a lei, a matança era autorizada, mas deveria ser efetuada de modo instantâneo e indolor. A lei municipal trouxe outro avanço ao regular o abate de animais para consumo, garantindo uma morte instantânea e com prévia insensibilização, além de obrigar que fossem evitados tudo que aterrorizasse os animais ou ocasionar sofrimento inútil, reconhecendo que os animais conseguiam de sofrer tanto fisicamente, quanto psiquicamente. Dentre outras medidas, ficou vetado as lutas (hoje conhecidas como “rinhas”) entre os animais, tanto em público, quanto em espaços particulares. Contudo, a referida lei foi revogada em 2005.

2.2. O DIREITO ANIMAL: DO AMBIENTALISMO AO RECONHECIMENTO DE UMA DIGNIDADE INTRÍNSECA

O estudo dos direitos dos animais tem as suas bases sólidas em diferentes disciplinas, mas resultou em uma disciplina jurídica independente, com conceitos e princípios próprios, surgindo do Direito Ambiental.

É possível constatar que seu desenvolvimento foi significativamente influenciado pela ética e pela moralidade no campo jurídico, uma vez que, para sua aparição, foi necessário o reconhecimento da dignidade intrínseca dos animais, fundamentada numa concessão ética e solidária entre humanos e animais.

Neste gráfico, é possível perceber a diferença entre Direito Ambiental e Direito Animal. O Direito Animal é identificado pelo reconhecimento da dignidade inerente aos animais não-humanos, enquanto o Direito Ambiental considera a fauna relevante pelo seu papel ecológico, devendo ser preservados para assegurar o bem-estar humano.

Conforme Ataíde Jr. (2018, p. 50), o Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

No entanto, sem levar em consideração essa diferenciação, o Direito Ambiental foi crucial para o surgimento e o desenvolvimento do Direito Animal. Tal afirmação pode ser observada na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, na regra de vedação a crueldade animal, reconhecendo de forma implícita a senescência dos animais, ou seja, sua capacidade de sentir dor e serem impactados pela crueldade humana.

2.3. A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE SUA SENCIÊNCIA

Ao se aprofundar nos estudos sobre o conceito de senciência, é possível apontar, segundo os estudiosos, que a senciência é a capacidade de sentir dor e prazer, de possuir percepções como frio, fome, medo, estresse e felicidade.

As ciências filosóficas são responsáveis pela análise da senciência animal, buscando compreendê-los além dos parâmetros do ser humano. Para Bentham (2021), o tratamento para com animais deveria basear-se na capacidade do animal de sentir dor, e não se são dotados de razão, desse modo o Princípio da Igualdade é capaz de se estender aos seres humanos e não humanos, elevando a capacidade jurídica dos animais.

A Declaração de Cambridge de 2012, realizada por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, da Universidade de Cambridge, Inglaterra, sobre a consciência em animais humanos e não humanos, foi o primeiro documento na qual a comunidade científica reconheceu que os animais eram seres sencientes. Em resumo, um grupo

de neurocientistas concluíram que os animais, assim como os seres humanos, eram dotados de substratos neurológicos que geram a consciência, fortalecendo a ideia que os animais possuem senciência. Ao aprofundar os estudos acerca do conceito de senciência, é apontado pelos estudiosos como a capacidade de sentir dor e prazer, de possuir percepções como frio, fome, medo, estresse e felicidade.

As ciências filosóficas são responsáveis pela compressão da senciência animal, buscando compreendê-los além dos parâmetros do ser humano. Para Bentham (2021), o tratamento para com animais deveria basear-se na capacidade do animal de sentir dor, e não se são dotados de razão, desse modo o Princípio da Igualdade é capaz de se estender aos seres humanos e não humanos, elevando a capacidade jurídica dos animais.

Em consonância com o exposto, a Declaração de Cambridge realizada em 2012 por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, da Universidade de Cambridge, Inglaterra, sobre a consciência em animais humanos e não humanos, foi o primeiro documento na qual a comunidade científica reconheceu que os animais eram seres sencientes. Em resumo, um grupo de neurocientistas concluíram que os animais, assim como os seres humanos, eram dotados de substratos neurológicos que geram a consciência, fortalecendo a ideia que os animais possuem senciência.

Essa percepção colabora para o avanço do direito, no sentido de compreender os animais como sujeitos de direito, e não objetos de direito, contudo, ainda é alvo de resistência.

Mas, é necessário compreender que “Não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas da defesa da igual consideração dos interesses de ambos, compreendendo-os como seres com valor intrínseco” (ANDRADE, 2014, p.146).

A corrente atual compreende os animais como uma posse humana, e por isso, é dotada de direitos, pois o tutor possui deveres para com o animal. É o que prevê o nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Desse modo, os bens semoventes são caracterizados como objetos de propriedade humana que se movem por conta própria. No entanto, essa classificação já não concorda com as demandas sociais em relação aos direitos dos animais, pois o fato de os animais serem objetos de nossas responsabilidades os torna sujeitos de direito, sendo que esses direitos devem ser protegidos pelo homem, e não apenas pelo tutor.

Portanto, faz-se necessário revisar as leis que regem o direito animal, que estão voltadas a propriedade e superioridade do homem perante o animal, haja vista que esses seres merecem proteção a partir de sua capacidade de senciência, considerando outros parâmetros políticos, éticos e valorativos ou morais.

Andrade e Zambam (2016) são responsáveis por realizar uma análise acerca dos pressupostos para o reconhecimento de um indivíduo como sujeito de direito, sendo estes: o critério da legalidade, baseado na doutrina de H. Kelsen, na qual os sujeitos de direito seriam aqueles que a lei indica e o critério da autonomia moral, baseado na doutrina de I. Kant, que defende que apenas os seres humanos, dotados de racionalidade, seriam capazes de serem seres de direitos.

No entanto, esses critérios revelam-se ineficientes para considerar todos os seres humanos, pois o critério da legalidade não é seguro, visto que, ao longo da história, foi usado para justificar a exclusão dos direitos de alguns grupos de pessoas, como ocorreu com o ordenamento jurídico nazista. Além disso, o critério da autonomia moral não abrange todos os seres humanos, pois aqueles que não possuem racionalidade, como bebês e pessoas com discernimento mental reduzido ou nulo, não seriam considerados.

Diante da ineficiência dos sistemas tradicionais, o critério de senciência torna-se mais efetivo, uma vez que abrange não apenas os seres humanos, mas também os animais como sujeitos de direito.

2.4. SERES DE DIREITOS OU OBJETOS DE DIREITO?

“Os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente

capazes ou incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas”, está é a opinião Dias (2000, p. 1), uma das primeiras autoras a abordar e defender a tese que os animais são considerados sujeitos de direito, mesmo não possuindo a capacidade jurídica pessoal, devendo o poder público fazê-lo, garantindo ao Ministério Público a responsabilidade de representá-los, nos casos de violação de seus direitos.

Nesse sentido, Dias (2000, p. 5) esclarece:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis.

Assim, é atribuído aos animais o caráter de possuidores de direitos jurídicos e detentores de direitos fundamentais, destacando que a representatividade não é capaz de retirar tais direitos, correlacionado a situação análoga que ocorre com nós humanos nos casos de relativa ou absoluta incapacidade.

Contudo, existe uma corrente contrária, na qual relata que sujeitos de direitos são aqueles titulares de direitos e deverem em uma relação jurídica, sendo personalidade inerente ao ser humano, sendo assim, o animal seria objeto de direito, uma propriedade de alguém que seja sujeito de direito.

A objetificação é consequência da Constituição Federal Brasileira de 1988, que, no seu artigo 225, declara como direito do homem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como consequência desse artigo, não se deve praticar atos de crueldade contra os animais. No entanto, na mesma Carta Magna, é estabelecida a função social da propriedade, limitando o uso dos bens em virtude de sua função ecológica, uma vez que o interesse público é soberano.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante esse contexto, surge uma dúvida, pois o ser humano tem o dever de proteger a fauna e a flora, o que é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, portanto, não seria um sujeito de direito? Nesse mesmo pensamento questiona-se se

a natureza é detentora de valor intrínseco, como os animais que nela habitam não são sujeitos de direitos?

Em meio a essas perguntas, chegamos a uma conclusão de que na visão egoísta da constituição, o bem jurídico protegido pelo artigo 225 da Constituição é o homem e não a fauna e flora, sendo que o interesse remetido ao meio ambiente ecologicamente é visando unicamente o bem-estar do homem, a proteção da fauna e flora são apenas objetos que devem ser protegidos para garantia do bem humano.

2.5. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ANIMAL

O direito é uma ciência atrelada a sociedade, sem sociedade não existe direito, pois ele é utilizado como uma forma de controle social, buscando sempre atender à necessidade social, e para que isso seja possível, o direito deve adequar-se as transformações políticas, culturais, econômicas e quaisquer outras mutações de ordem fática que alterem a sociedade de alguma forma.

Diante disso, o próprio reconhecimento da dignidade própria dos animais não-humanos, já provoca a necessidade de alterações no âmbito jurídico. Dentre os princípios norteadores do Direito Animal, citaremos: *Princípio da Dignidade do Animal não-humano*, *Princípio da Universalidade*, *Princípio da Educação Animalista* e *Princípio da Primazia da Liberdade Natural*.

2.5.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO

O Princípio da Dignidade do Animal não-humano consiste em enxergar os animais como seres sencientes e não objetos, visto que são seres sensíveis, não devendo serem submetidos a quaisquer atos de crueldade, como assim é vedado na Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, Fensterseifer (2008, p. 48) aborda sobre “novo espírito constitucional de matriz ecológica” que objetifica a superação do animal como “coisa”, concluindo que:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão “todos”, ventilada no art. 225 da Constituição, toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais.

É importante salientar que o princípio constitucional da dignidade animal supera a vedação às práticas cruéis, englobando quaisquer atos que busquem resguardar a integridade, vida e liberdade dos animais.

2.5.2. O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E EDUCAÇÃO ANIMALISTA

O Princípio da Universalidade e da Educação Animalista consistem em um instrumento que promove o extermínio do especismo celetista, ou seja, qualquer discriminação pela espécie. Esse princípio visa abranger a tutela não somente aos animais de estimação, mas também todos aqueles animais submetidos à exploração pecuária e aquelas utilizados em experimentos científicos.

Em consonância com o princípio, em 2004, o Decreto n.º 4.998 alterou o artigo 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto n.º 58.984/66. O referido artigo define animais domésticos para o ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma:

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesses zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dessa forma, não apenas cães e gatos são tutelados, mas também todos os animais que são submetidos a qualquer tipo de exploração.

2.5.3. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL

O Princípio da Primazia da Liberdade Natural decorre da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade, sua aplicabilidade está voltada aos animais silvestres, visto que esses possuem direito ao habitat natural — conjunto de condições bióticas e abióticas integradas que favorecem o desenvolvimento de determinada espécie

animal ou vegetal — ou semelhante, buscando a preservação da sua dignidade acima do interesse do homem, colocando-os a salvo das intervenções humanas destrutivas.

Em acordo com o dito princípio, o art. 25, § 1º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei 13.052/2014, diz:

Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Logo, verifica-se a importância do habitat natural dos animais ou de ambiente semelhante, para seu pleno desenvolvimento.

3. AS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE OS CUIDADOS COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

3.1. O DIREITO ANIMAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A partir do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o afeto tornou-se relevante no que diz respeito ao Direito de Família, permitindo que as relações de parentesco fossem estabelecidas a partir de critérios socioafetivos, além dos critérios biológicos e jurídicos, formando assim novas famílias.

A ausência de uma definição de família na Constituição permitiu que os membros do grupo familiar tivessem liberdade e autonomia para formarem os mais variados tipos de famílias. Sob esse aspecto, surge a família multiespécie, caracterizada pela relação afetiva entre animais humanos e não humanos.

Neste contexto, questiona-se: em que grau e de que forma o direito poderá regular as questões de tutela animal em casos de divórcio contenciosos, tendo em vista que os animais não humanos poderiam agora ocupar o lugar de um membro da família?

Dada a inexistência de uma lei que regule a guarda dos animais de estimação em casos de divórcio, o Direito brasileiro deve recorrer as chamadas fontes do direito, invocando o art. 4º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) que define que quando a lei for omissa, o juiz poderá decidir baseado com analogia, costumes e

princípios gerais do direito. Dito isso, podemos observar o que ocorre diante a extensão da concessão de guarda compartilhada, direito de visita e pensão alimentícia para animais não humanos considerados membros das famílias multiespécie.

3.2. QUANTO A GUARDA COMPARTILHADA

O Código Civil de 2002 apresenta em seu capítulo XI dispositivos que protegem o filho quanto aos tipos de guarda que os pais devem realizar em casos de dissolução do vínculo conjugal. É neste capítulo que se encontram alguns dos princípios norteadores para a solução conflituosa de disputas do menor, análogo aos conflitos envolvendo animais de estimação.

Alguns operadores do direito amparam-se na Constituição de 1988, apelando para uma das múltiplas formas de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ou, ainda, buscam fundamento nas normas jurídicas e jurisprudenciais, utilizando estudos científicos sobre o comportamento de animais. O caso do magistrado Fernando Henrique Pinto é um exemplo, tendo proferido uma decisão liminar, reconhecendo os animais como sujeitos de direito nas ações de desagregações familiares. Pinto (JUSBRASIL, 2016) afirmou que:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz.

A guarda consiste no dever legal de custódia e responsabilidade em uma relação de troca e afeto, capaz de contribuir para a boa formação do indivíduo. Ademais, é necessário ressaltar que existe um conjunto de deveres e responsabilidades, que incluem a vigilância, amparo, cuidado e assistência material moral. Sendo assim, a guarda implica na responsabilidade de apoiar o tutelado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a guarda é que “a guarda representa mais do que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos

os sentidos, enquanto necessária tal proteção (STJ, Ac. Unân. 4ª T., REsp. 1.101.324/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 13.10.15)”.

Neste viés, a tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar as famílias multiespécie o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares.

Sendo assim, o posicionamento deve ser coeso para proteger o bem-estar do animal, considerando o seu bem-estar físico e psicológico, uma vez que já se comprovou a senciência dos animais. O bem-estar físico está ligado às necessidades fundamentais de alimentação, água, higiene pessoal, passeios, estabelecimento de rotinas, cuidados à saúde e ambiente apropriado e limpo. A maior dificuldade surge quando se pretende atender à saúde mental do animal.

A vulnerabilidade dos animais é um ponto crucial a ser levado em consideração. Enquanto uma criança, eventualmente, se tornará um adulto, caso não haja nenhum impedimento, os animais sempre dependerão dos seus tutores para sua subsistência. Logo, o juiz deve tomar a decisão que melhor atenda às necessidades do animal.

EMENTA: GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-23.2019.8.26.0000 SP XXXXX-23.2019.8.26.0000, 28/01/2020)

O caso anterior demonstra a mudança que passou a ocorrer nos tribunais quanto a guarda compartilhada de animais de estimação. Em busca de adaptar-se aos novos litígios, o direito trouxe mudanças. Os animais passaram a ser vistos com outros olhos e, a guarda dos filhos passou a abranger os animais de estimação.

3.3. QUANTO AO DIREITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS ANIMAIS

Em relação à entrega de pensão alimentícia para os animais de estimação, não há uma legislação específica que os proteja, mas a necessidade de sobrevivência não é exclusiva das pessoas.

A pensão alimentícia é fundamentada no princípio da solidariedade familiar, conseqüentemente, fornecer alimentos é uma responsabilidade de atender às necessidades dos membros da família. São parcelas que têm como objetivo garantir a subsistência adequada daqueles que não têm condições de prover por si mesmos. Em situações em que os dependentes são crianças, é presumido que elas necessitam de comida, uma vez que são consideradas incapazes. Dessa forma, não devemos ignorar a incapacidade comparável dos animais, que necessitam de um tutor constantemente, sendo que essa obrigação termina apenas com a morte do animal.

Portanto, é preciso compreender as transformações sociais que fazem do animal de estimação um membro da família, incluído nas famílias multiespécie, e aproveitar todos os recursos disponíveis para assegurar que seus direitos sejam cumpridos da melhor maneira possível.

A primeira vez que uma decisão sobre pensão alimentícia para animais foi tomada ocorreu no Rio de Janeiro, em 2018, na 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nessa ocasião, foi determinado que o ex-companheiro pagasse uma quantia de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais) para despesas de animais de estimação adquiridos durante o tempo em que os dois estiveram unidos. A convivência durou por vinte e dois anos. Ao longo dela, foi adquirida seis animais, sendo cinco cachorros e uma gata. O Tribunal ponderou que os seis animais foram adquiridos durante o casamento, logo, possuem altos custos, de forma que não seria equitativo impor à ex-companheira a responsabilidade de custeá-los, tendo em vista que são em grande número e um deles ainda está em tratamento de câncer por quimioterapia.

Em tempos antigos, jamais se faria um pedido do tipo de "pensão alimentícia" para animais. No entanto, diante das mudanças nos núcleos familiares, a sua função foi modificada, com vários objetivos.

Atualmente, a Câmara dos Deputados analisa um Projeto de Lei que prevê o pagamento de pensão alimentícia a pets. O projeto de lei 179/2023, apresentado no dia 2 de fevereiro, é de autoria de um grupo de parlamentares que defendem os direitos dos animais.

O Projeto tem como um de seus objetivos reconhecer que os pets são membros da família. No seu artigo 13, o PL solicita que, em caso de separação, sejam acordados aspectos de guarda e de pensão.

“Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal”, diz o trecho do projeto de lei.

Além da pensão alimentícia, o PL também trata de outros assuntos relevantes para o bem-estar dos pets. O artigo 7, por exemplo, solicita que o direito de locomoção dos animais de estimação seja assegurado em condomínios residenciais, bem como que os condomínios (residenciais e comerciais) sejam responsáveis pelos animais abandonados nos prédios que administram.

O texto também trata de questões como a transmissão de bens para os animais de estimação e apresenta deveres aos responsáveis, sob pena de multas e reclusões, em casos de descumprimento.

3.4. QUANTO AO DIREITO DE VISITA

No Código Civil de 2002, o artigo 1.589 estabelece que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-lo se tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Cientes que não exista legislação específica que disponha sobre o assunto, é possível utilizar o artigo citado para resolver os conflitos relacionados à guarda animal.

No direito de família, o direito de visita tem como finalidade evitar o rompimento dos laços afetivos existentes no núcleo família, garantindo à criança o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico.

Desse modo, ao utilizar da analogia, o direito de visita é apenas mais uma ferramenta que visa garantir o maior impasse nas demandas envolvendo os animais de estimação, a garantia do bem-estar psicológico do animal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso especial nº 1.713.167 reconheceu o direito de visita ao animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na

dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. **8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.** 9. Recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial Nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9). Relator: Luis Felipe Salomão. 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento:19/06/2018. Data de Publicação: 09/10/2018.54)

Como se pode observar pelo julgado acima, há uma alteração — ainda que incipiente — no entendimento da condição jurídica dos animais, na qual os animais deixam de ser considerados bens semoventes e agora têm o status de ser senciente. Além disso, é possível notar que o juiz se baseou no vínculo afetivo entre o tutor e o animal e, com o objetivo de assegurar não somente a dignidade da pessoa humana, mas também o melhor interesse do animal em continuar o vínculo com o outro tutor, assegurou a este animal a sua própria dignidade de acordo com a sua condição.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi compreender os animais como seres que dispõem direitos para analisar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito de guarda animal, percebendo a necessidade de elaborar um projeto de pesquisa que pudesse esclarecer sobre a relação entre o afeto como formador de vínculo familiar e a guarda responsável de animais de estimação. A partir de método indutivo e a pesquisa teórica.

Para se chegar à compreensão dos direitos ainda não regulamentados dos animais de estimação no cenário brasileiro, estabeleceu-se dois objetivos específicos. O primeiro objetivo é analisar e compreender a responsabilidade humana com os animais de estimação. Dessa forma, verificou-se que, a partir da domesticação dos lobos — ascendentes dos cães domésticos — que se deu pela interação entre humanos e lobos que competiam pelos mesmos espaços e presas, surge uma relação que extrapola o vínculo de cooperação, no sentido que, ambos se beneficiam do ambiente e recursos compartilhados, para uma dinâmica onde o ser humano detém total controle e domínio sobre a espécie domesticada. Nesse aspecto, ao modificar completamente o comportamento e a forma de vida de uma espécie, o ser humano se torna objetivamente responsável pelos mesmos, uma vez que o fato que gerou a domesticação e essa mudança do comportamento do animal domesticado foi gerado por ele. O segundo objetivo foi analisar as consequências que surgiram na objetivação dos animais de estimação. Dessa forma, verificou-se que a objetificação dos animais ignora a capacidade senciente dos animais — capacidade de sentir dor e prazer, de possuir percepções como frio, fome, medo, estresse e felicidade — e, ao ignorá-la, deixamos de elucidar um dos melhores pressupostos para o reconhecimento de um sujeito de direito, uma vez que o critério da legalidade e o critério da autonomia moral não se demonstraram confiáveis ao longo da história.

Diante disso, é perceptível que critério de sciência torna-se mais efetivo, uma vez que abrange não apenas os seres humanos, mas também os animais como sujeitos de direito. Assim, garante que a sciência não seja negligenciada por leis que neguem a sciência dos animais no momento de tomada de decisões visando atender o interesse e bem-estar animal.

Com isso, a hipótese do trabalho de que a existência de uma legislação específica permitiria a regularização dos litígios relacionados a guarda compartilhada animal, moldando as famílias multiespécie a norma jurídica brasileira se confirmaram, visto que, mediante o avanço social e os novos litígios, o judiciário brasileiro já começou a desferir julgados no sentido de utilizar analogia para a concessão de guarda compartilhada, direito de visita e pensão alimentícia para animais não humanos considerados membros das famílias multiespécie. Além disso, a hipótese de que a equiparação dos animais a bens móveis promove sua objetificação se confirma a medida que, sua capacidade sciência é ignorada e suas necessidades emocionais são negligenciadas.

Sendo assim, é necessário criar uma legislação específica quanto a guarda animal no Brasil, a fim de extinguir os litígios existentes, adequando tais direitos as famílias multiespécie. A fim de excluir a equiparação dos animais de estimação a bens móveis, configurando-os como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição, op. cit. p.146

ARAÚJO, Eduardo Assis; DE SOUZA, Mariane Lapa. 05 Maus-tratos aos animais e suas consequências jurídicas. O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências. Disponível em: https://web.archive.org/web/20221101053330id_/https://www.poisson.com.br/livros/in-dividuais/Direito_Animal/Direito_Animal.pdf#page=155

Acesso em:10/10/2022

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paulape. Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba - A Positivção dos Direitos Fundamentais Animais. Curitiba: Juruá Editora. 2018, p. 50.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 5. Ed. São Paulo: Edipro, 2022.

CÁCERES, L. P. N. Estudo do programa de esterilização das populações canina e felina no Município de São Paulo, período 2001 a 2003. 2004. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

CLUTTON-BROCK, J. A natural history of domesticated mammals. 2. ed. New York, USA: Cambridge University Press / The Natural History Museum, 1999. p. 235.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamento, 2000, p. 5

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, n. 2, 2019. <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>

Acesso em: 05/10/2022

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 48 e 56.

FILHO, N. P. Fidelidade e traição entre cães e seres humanos. *Scientific American Brasil*. ed. 92, 2010. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/fidelidade_e_traicao_entre_caes_e_seres_humanos.html>.

Acesso em: 16/01/2023

GUAGNIN, M., PERRI, A. R., & PETRAGLIA, M. D. (2018). PreNeolithic evidence for dog-assisted hunting strategies in Arabia. *Journal of Anthropological Archaeology*, p. 49,225-236.

JANSSENS, L., GIEMSCH, L., SCHMITZ, R., STREET, M., VAN DONGEN, S., & CROMBÉ, P. (2018). A new look at an old dog: Bonn-Oberkassel reconsidered. *Journal of Archaeological Science*, p. 92, 126-138.

JUSBRASIL. Liminar determina guarda alternada de animal de estimação.

2016. TJSP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/304261074/liminar-determina-guarda-alternada-de-animal-de-estimacao>.

Acesso em: 24/03/2023

MORAES, Marianna Machado. A Senciência como fundamento dos direitos dos animais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico Políticas) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2021, p. 15.

PERRI, A. R. (2016). Hunting dogs as environmental adaptations in Jōmon Japan. *Antiquity*, 90(353), p. 1166-1180.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>

Acesso em: 03/10/2022

SERPELL, J. Beneficial effects of pet ownership on some aspects of human health and behaviour. *Journal of the Royal Society of Medicine*, London, v. 84, p. 717-720, 1991.

SILVA, Mayara Nobrega Gomes da et al. Projeto “melhor amigo” na conscientização da guarda responsável de animais de estimação. *Revista Ciência em Extensão*, v. 9, n. 3, p. 43-52, 2013. Disponível em: https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/682

Acesso em: 26/09/2022

SILVANO, D. et al.; Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. *Revista Eletrônica Novo Enfoque*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SLATER, M. R. et al. Free-roaming dogs and cats in central Italy: public perception of the problem. *Preventive Veterinary Medicine*, Amsterdam, v. 84, p. 27-47, 2008.

SOTO, F. R. M. Dinâmica populacional canina no município de Ibiúna SP: estudo retrospectivo de 1998 a 2002 referente a animais recolhidos, eutanasiados e adotados. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003. 100 p.